TC nº 72-003.077.15-82

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMT. Valor recolhido. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para outorgar QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Port. Mun. 151/12.

2.948ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/05/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para o fim de outorgar quitação integral à interessada e evitar qualquer situação de alcance, uma vez que a responsável encaminhou documentação comprovando o recolhimento do valor glosado, devidamente corrigido e acompanhado de juros.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, em casos futuros, os responsáveis pelos adiantamentos, bem como a Unidade de Execução Orçamentária, observem o cumprimento do previsto no subitem 5.1.1.2 da Portaria Municipal 151/12 – referente ao Documento de Recolhimento ou Depósito – DRD, exigido nos casos de depósitos efetuados em exercício posterior ao da emissão da nota de empenho.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso "ex officio" e o voluntário interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, no valor de R$ 16,00, em razão de infringência às normas aplicáveis a matéria, dada a presença de rasura no documento fiscal, relativo à confecção de uma chave.

A Decisão foi de reconhecimento da irregularidade com consequente imputação de débito ao responsável e determinação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

A Secretaria Municipal de Transportes e a responsável pela prestação de contas, não ofereceram recurso, no entanto, fizeram juntar ao processo documentos e comprovante de depósito do valor glosado devidamente atualizado, além de declarar a observância de todas as recomendações constantes da r. Decisão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e pelo conhecimento dos recursos ordinário apresentado pelo Órgão Fazendário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, mantendo-se a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Órgão Fazendário, a seu turno, requereu fosse relevada a falha formal e reconhecida a regularidade da despesa, ou ao menos o provimento parcial do recurso apenas para dar quitação à servidora.

Por fim, a Secretaria Geral, enveredou pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face de previsão regimental, e dos ordinários, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No tocante ao mérito pelo não provimento dos apelos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço dos recursos "ex officio", por regimental, e do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.

2 - Verifica-se dos autos que a respeitável Decisão Singular determinou que a servidora responsável recolhesse aos cofres municipais o valor R$ 16,00, gasto com confecção de uma chave, em razão de ter sido apresentado o documento fiscal com data de emissão rasurada.

3 - Como a responsável encaminhou documentação comprovando que providenciou o recolhimento do valor glosado, devidamente corrigido e acompanhado de juros, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para fim de outorgar quitação integral à interessada, e evitar qualquer situação de alcance.

4 - Determino que em casos futuros os responsáveis pelos adiantamentos, bem como a Unidade de Execução Orçamentária, observem o cumprimento do previsto no subitem 5.1.1.2 da Portaria Municipal 151/12 - referente ao Documento de Recolhimento ou Depósito – DRD, exigido nos casos de depósitos efetuados em exercício posterior ao da emissão da nota de empenho.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.